



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

## ESTADO DO PARANÁ

### PARECER DA PROCURADORIA JURIDICA

---

PROCESSO Nº	006/2019
PROJETO DE LEI Nº	006/2019
AUTORIA:	Poder Legislativo Municipal
ASSUNTO:	<i>Proíbe a concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima no Município de Piraquara.</i>

Trata-se de projeto de lei dos Ilustríssimos Vereadores da Câmara Municipal de Piraquara, para fins de proibir a cobrança da taxa mínima para o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Piraquara, pela Sanepar.

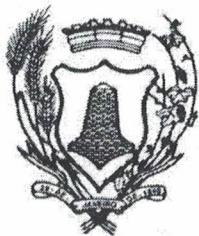
O parecer jurídico tem como fundamento os artigos 116,123 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara. Afirma-se que não há considerações a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa uma vez que de acordo com as regras pertinentes previstas na Lei Complementar Federal n. 95/98.

Contudo, em que pese o louvável conteúdo do projeto de lei em apreço, existe vício de iniciativa considerando que seu objeto é matéria que implica em ingerência na organização administrativa do Município. A vedação pretendida afeta diretamente o contrato com a concessionária pública de abastecimento de água, havendo, portanto, violação ao artigo 27 parágrafo 1º inciso I alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Piraquara. O Poder Legislativo não pode atuar em matérias de competência do Poder Executivo sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Vale lembrar que a taxa mínima cobrada pela Sanepar está prevista na Lei Complementar Estadual n. 94/2002, encontra respaldo ainda, na Lei Municipal de Piraquara n. 1796/2018 em seu artigo 13 parágrafo 2º. Se houver uma futura lei municipal proibindo a cobrança da taxa mínima haverá uma contrariedade entre uma lei local e uma lei estadual. Segundo a Teoria da estrutura escalonada de compatibilidade vertical uma Lei Municipal não pode contrariar uma Lei Estadual.

Verifica-se, portanto, que o presente projeto de lei, apesar de sua extrema importância, pois visa defender os municípios de cobrança indevida, viola a Lei orgânica e a Constituição Federal em seu artigo 2º, havendo óbices para sua tramitação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAUARA

## ESTADO DO PARANÁ

### PARECER DA PROCURADORIA JURIDICA

Orienta-se os nobres vereadores para que requeiram ao Poder Executivo Local que delibere com o Poder Executivo Estadual no sentido da proposição de projeto de lei visando a exclusão da taxa mínima. Pode-se também, fazer recurso para que haja deliberação plenária a respeito do tema, conforme artigo 48 parágrafo 2º inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara.

Ante o exposto, verifica-se que o presente projeto de lei está de acordo com o disposto no artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraquara, e que a matéria a ser discutida ofende a lei orgânica do Município pois é matéria de competência do Poder Executivo, contrariando também a Constituição Federal em seu aspecto formal por haver violação de competência não estando em conformidade com a estrutura escalonada de compatibilidade vertical nos termos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo óbices para a tramitação do projeto de lei.

Argumente-se ainda, que este parecer é meramente opinativo, sendo o Plenário soberano para decidir quanto a aprovação ou não deste projeto de lei.

Sala das Sessões em 19 de Fevereiro de 2019.

Elian Teixeira de Ferro

